



TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2026.07.27.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260723/0001-08

RELATÓRIO

O Presidente da **Câmara Municipal de Orós/CE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições previstas no art. 165, Inciso I alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, decide **REVOGAR** a Dispensa Eletrônica nº **2026.07.27.01**, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, CADASTRAMENTO E TRANSMISSÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) – EXERCÍCIO 2027, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS/CE**, pela seguinte motivação:

O procedimento de Dispensa Eletrônica fora publicado com fundamento no Art. 75. inciso II e § 3º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Tal publicação se deu no Site Oficial da Câmara Municipal de Orós em <https://www.camaraoros.ce.gov.br/acessoainformacao>, bem como através do Link: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/autenticacao/login/certame/0298b8f1-4aea-4ad7->

Ocorre que, após minuciosa análise do Termo de Referência e dos demais documentos que integram o referido processo de Dispensa Eletrônica, foram identificadas falhas na fase preparatória, especialmente quanto à necessidade de revisão e adequação dos elementos que fundamentam a contratação.

Diante disso, faz-se necessária a adoção das providências administrativas cabíveis para o saneamento das inconsistências identificadas, de modo a assegurar que o processo esteja devidamente instruído, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, e apto a prosseguir de forma regular, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

Diante do exposto, a Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Orós/CE, optou por revogar o presente processo por considerar que requisito para contratação não são suficientes, não restando outra alternativa senão a revogação da referida dispensa, logo após, informando ainda que posteriormente será instaurado novo procedimento de Dispensa Eletrônica.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação da Dispensa Eletrônica nº **2026.07.27.01**, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida Dispensa, tendo em vista a





superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento de Dispensa Eletrônica, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública nos termos atuais, sendo este o motivo ensejador da revogação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor, satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Considerando as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos:





Considerando a justificativa apresentada pelo Agente de Contratação informando que o objeto será novamente publicado por meio de Dispensa Eletrônica considerando que o valor estimado da presente contratação não ultrapassa os limites de dispensa previstos no art. 75 Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a justificativa do Agente de Contratação informando que o prosseguimento da contratação do objeto supracitado é inconveniente e inoportuno nos termos atuais;

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara opinando pela legalidade e prosseguimento da revogação;

CONCLUI-SE

REVOGA-SE, pois, a Dispensa Eletrônica nº 2026.07.27.01, nos termos do art. 165. Inciso 1 alínea *d" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e Cumpra-se.

Orós /CE, 10 de agosto de 2026

CESAR CAETANO
DA
SILVA:02062458312

Assinado
digitalmente por
CESAR CAETANO
DA
SILVA:02062458312

CESAR CAETANO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS/CE

